

entre condições prisionais, na exata medida em que a imputação não envolve infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa e cuja pena mínima cominada ainda permanece como um quarto do patamar máximo de admissão da substituição qualitativa de reprimendas, a qual poderia alcançar até aquele que fosse reincidente - embora não seja este o caso em questão - mas desde que tal reincidência não possa ser classificada como específica (art. 44, §3º, do C. Penal), sem prejuízo do cabimento à espécie, em tese, da formulação de proposta de suspensão condicional do processo, afigurando-se como irrazoável e desproporcional que alguém permaneça preso nestas condições.

Assim, MANTENHO a liminar preteritamente concedida, com a imposição das cautelares alternativas inseridas nos incs. nºs I e IV do art. 319, do C.P.P.. .

Comunique-se o inteiro teor da presente ao Juízo competente por distribuição quanto àquele primitivo feito. DISPENSO a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Intime-se. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

015. HABEAS CORPUS 0005031-69.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0241031-18.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00051919 - IMPTE: ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO OAB/RJ-141630 IMPTE: MAURO FERNANDES DA SILVA OAB/RJ-118927 PACIENTE: CARLOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus nº 0005031-69.2018.8.19.0000 Ação Originária nº 0241031-18.2017.8.19.0001 Impetrantes: Dr. ROBERTO MADEIRA FILHO e Dr. MAURO FERNANDES DA SILVA (Advogados - OAB/RJ nº 141.630 e 118.927) Paciente: CARLOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA D E C I S Ã O Com relação ao pedido liminar, como sabido, trata-se de medida de caráter excepcional em habeas corpus, cabível apenas em caso de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não vislumbro na hipótese presente, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando as informações de praxe. Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA Relator ess

016. HABEAS CORPUS 0005087-05.2018.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0256363-25.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00052825 - IMPTE: KATIA REGINA DUTRA LEITE (DPGE/MAT.877.415-0) PACIENTE: NICOLAS GONÇALVES DA SILVA MONTEIRO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus nº 0005087-05.2018.8.19.0000 Impetrante: Drª. KÁTIA REGINA DUTRA LEITE (Defensora Pública - Mat. 877.415-0) Paciente: NICOLAS GONÇALVES DA SILVA MONTEIRO (RG nº 272474958) Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA D E C I S Ã O A matéria deverá ser analisada de forma mais minuciosa, mormente diante das informações a serem prestadas pela apontada autoridade coatora, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando as informações de praxe. Ciência às partes. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA Relator ess

017. HABEAS CORPUS 0005210-03.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0330157-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00053898 - IMPTE: CRISTIANE SANTOS CAMILO GARCIA OAB/RJ-171059 PACIENTE: PAULO ROBERTO FRANÇA JUNIOR PACIENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA FERREIRA PACIENTE: DIEGO JEFERSON COELHO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Sexta Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0005210-03.2018.8.19.0000 Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS A Advogada, Drª CRISTIANE SANTOS CAMILO, impetrou habeas corpus em favor de PAULO ROBERTO FRANÇA JÚNIOR, DIEGO JEFERSON COELHO DA SILVA e DOUGLAS DE OLIVEIRA FERREIRA - os quais respondem à imputação provisoriamente classificada como constitutiva de roubo duplamente circunstanciado, pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes - por considerar caracterizado injustificado excesso de prazo na vigência da custódia cautelar daqueles, que se encontram presos desde 19.12.2017, quando se deu a respectiva flagrancial, mas sem que até a presente data tenha se realizado a correspondente Audiência de Custódia, como também o oferecimento da Denúncia. Requer a concessão da ordem, visando o deferimento de liberdade provisória, inclusive tendo sido formulado pedido de liminar, que ora é acolhido. Isto porque, efetivamente, não só não foi realizada a apontada Audiência de Custódia, como também nem sequer houve distribuição do feito, nem ainda aconteceu a imprescindível apresentação da Denúncia, e o que se dá trinta dias após o retorno do recesso judiciário de final de ano, sem prejuízo de quase vinte dias durante a extensão disto, em manifesta ilegalidade destas prisões, por excesso de prazo. Adite-se ter sido realizado contato telefônico do Gabinete deste Relator com a Central de Audiências de Custódia, sendo verbalmente esclarecido pela Srª MARIA JOSÉ, substituta responsável pela Serventia, que a "Delegacia não remeteu o comunicado da prisão e que o processo se encontra parado", bem como que outros "oitenta presos que ali se encontram, estão nas mesmas condições", havendo "previsão de transferência destes, até a próxima sexta feira, diante da perspectiva de outros duzentos durante o Carnaval". Assim, DEFIRO a liminar pretendida, decretando o relaxamento da prisão dos três Pacientes e determinando a correspondente expedição de Alvarás de Soltura condicionados. Comunique-se o inteiro teor da presente ao Juízo originário. DISPENSO a prestação de informações, em considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente. Intime-se. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

018. APELAÇÃO 0014036-48.2011.8.19.0037 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0014036-48.2011.8.19.0037 Protocolo: 3204/2016.00583994 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCIA MARTINS COELHO OAB/RJ-168544 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA